



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0070/2022

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 29/03/22

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise R. Rosal

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício **GP/DL/ 0079 /2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0047/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 30/03/22
ASS. RESP.: _____



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

32

12651-2

Ofício nº 400/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0047/2022, encaminhando o Parecer nº 129/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 304/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.568
Delegação de competência

OF 400_PL_0492.0_21_PGE_SEA_enc
SCC 6115/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
039 Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) PL. 492/21
Diligência

Secretário



PARECER Nº 129/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6115/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais". Precedentes (Pareceres nº 292/19-PGE e 389/19-PGE). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem de provimento de cargos públicos. Jurisprudência do STF. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, IV, da CE/SC. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 307/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0492.0/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0047/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º O art. 1º, alínea "b", da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do item 12, com a seguinte redação:

Art.1º

.....

b).....

10.....



11.; e
12. de maus-tratos aos animais; (NR)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar relator que "o Projeto de Lei ora apresentado busca vedar a nomeação de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais para cargos em comissão, objetivando a diminuição da violência contra os animais".

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte quanto às diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado se restringe, portanto, à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

De início, importa situar a lei que se pretende alterar com o presente projeto legislativo. Trata-se da Lei nº 15.381/2015, a qual disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

O ato normativo já sofreu alteração pela Lei nº 17.788/2019, a qual promoveu a modificação "para o fim de ampliar a sua abrangência, incluindo o Ministério Público e a Administração Autárquica e Fundacional, bem como vedar a nomeação dos condenados por crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso." Tratou-se do PL 0526.4/2015, o qual foi objeto de análise, em sede de diligência, pela Procuradoria-Geral do Estado nos autos do processo administrativo nº SCC 7886/2019, resultando no Parecer nº 292/19-PGE, o qual foi assim ementado:

Ementa: Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Estabelece condições para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Estado de Santa Catarina. Competência do Governador do Estado para dispor sobre a matéria por meio de decreto – art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da CE. As leis que estabelecem condições para o provimento de cargos são de iniciativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, inc. IV, da CE.

Consoante se percebe, a PGE considerou formalmente inconstitucional a proposição legislativa por vício de iniciativa.

Registra-se que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) também havia manifestado óbice ao prosseguimento do PL, segundo o Parecer nº 598/2019/COJUR/SEA/SC exarado nos autos administrativos SCC 7889/2019. Eis a ementa do opinativo:

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que "Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou



criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso". Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Na ocasião do autógrafo da proposição mencionada, a PGE novamente apontou o vício de inconstitucionalidade, nos termos do Parecer nº 389/19-PGE (SCC 11215/2019):

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar. Estabelece exigências para o provimento de cargos públicos. Iniciativa de lei reservada ao Governador do Estado - art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

De igual forma, vislumbra-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021, o qual ora se analisa.

É assente a jurisprudência do STF no sentido da "**Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**" (ADI 2914, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020) (grifou-se)

No caso concreto, o projeto de lei trata especificamente de provimento de cargos públicos, constando-se, portanto, violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual (CE/SC):

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Em complemento, menciona-se que múltiplos são os precedentes desta Consultoria Jurídica que concluem pela inconstitucionalidade formal subjetiva de propostas legislativas de origem parlamentar que versam sobre provimento de cargos. Citam-se, elucidativamente, os seguintes:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0306.5/2021. Origem parlamentar. Vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas. Requisito para provimento de cargo. Regime jurídico de servidores. Princípio da Simetria. Iniciativa reservada. Vício. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Afastamento cautelar de servidor por decisão judicial. Fixação de legitimados. Medida acautelatória. Direito Processual. Alçada legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (PARECER Nº 488/2021-PGE, Referência: SCC 15952/2021)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. (CESC, art. 50, § 2º, IV). Sugestão de arquivamento. (PARECER Nº 454/2021-PGE, Referência: SCC 15974/2021)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 117/2019, que "Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que 'Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências'".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos (CESC, art. 50, § 2º, IV). Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. (PARECER Nº 668/2021-PGE, Referência: SCC 24625/2021)

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do projeto de lei em exame por versar sobre provimento de cargo público, em ofensa ao disposto no art. 50, §2º, IV, da CE/SC.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0492.0/2021, por vício de iniciativa.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **S6H55M8D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 13/04/2022 às 20:19:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTE1XzYxMTdfMjAyMI9TNkg1NU04RA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006115/2022** e o código **S6H55M8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 6115/2022

Assunto: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0492.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais". Precedentes (Pareceres nº 292/19-PGE e 389/19-PGE). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem de provimento de cargos públicos. Jurisprudência do STF. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, IV, da CE/SC. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V856LP8G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 13/04/2022 às 20:36:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTE1XzYxMTdfMjAyMI9WODU2TFA4Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006115/2022** e o código **V856LP8G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6115/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais". Precedentes (Pareceres nº 292/19-PGE e 389/19-PGE). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem de provimento de cargos públicos. Jurisprudência do STF. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, IV, da CE/SC. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 129/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 129/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FH4W150Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 18/04/2022 às 13:11:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/04/2022 às 13:42:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTE1XzYxMTdfMjAyMI9GSDRXMTUwUJQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006115/2022** e o código **FH4W150Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Informação nº 47/2022/SEA/DGDP
2022.

Florianópolis, 11 de abril de

REFERÊNCIA: SCC 6204/2022 – Autógrafo PL 0492.0/2021 – “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais”

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais”

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

O PL nº 0492.0/2021 tem por finalidade vedar a nomeação para cargo em comissão, em função gratificada, pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais.

De pronto, informamos que, por mais nobre que seja a causa, é importante atentar-se ao vício de iniciativa. Uma vez que projetos que disciplinam sobre “cargos” são de competência exclusiva do Chefe do Executivo propor.

Segundo proferido pela Constituição do Estado de Santa Catarina,

Art. 50 ...

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Verifica-se, portanto, que a matéria extrapola as competências da Casa Legislativa devendo ser proposta pelo Governo do Estado, em respeito às atribuições que lhe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



foram outorgadas pelo texto Constitucional.

Sendo o que tínhamos a informar, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica, conforme solicitado.

Pollyanna Neto Pinheiro Furtado Ferreira
Assessora Técnica

Tatiana Gomes Back Bepler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C1I290QJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **POLLYANNA NETO PINHEIRO FURTADO FERREIRA** (CPF: 036.XXX.319-XX) em 11/04/2022 às 17:44:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2021 - 15:27:13 e válido até 13/10/2121 - 15:27:13.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 11/04/2022 às 17:59:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 11/04/2022 às 19:01:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA0XzYyMDZfMjAyMI9DMUkyOTBRsg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006204/2022** e o código **C1I290QJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 304/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006204/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0492.00/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais”. **Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, **gestão de pessoas**, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0492.0/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa (ALESC)¹, em síntese, que a presente proposta busca vedar a nomeação de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais para cargos em comissão.

¹ <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=27016450fdbb5fd24fc3211118835ec0807a453ea42fa3a74b4a0b64e8fde7fb422e20fe9b76ba2390ea314617350a5a>



Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 47/2022/SEA/DGDP (fls. 0004/0005):

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei nº 0492.0/2021, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais".

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

O PL nº 0492.0/2021 tem por finalidade vedar a nomeação para cargo em comissão, em função gratificada, pessoas condenadas pelos crimes de maus-tratos aos animais.

De pronto, informamos que, por mais nobre que seja a causa, é importante atentar-se ao vício de iniciativa. Uma vez que projetos que disciplinam sobre "cargos" são de competência exclusiva do Chefe do Executivo propor.

Segundo proferido pela Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50 ...

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Verifica-se, portanto, que a matéria extrapola as competências da Casa Legislativa devendo ser proposta pelo Governo do Estado, em respeito às atribuições que lhe foram outorgadas pelo texto Constitucional.

Portanto, conforme exposto pela área técnica desta Pasta, há invasão de competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, nos termos do inciso II, §2º, do art.50, da Constituição Estadual.

Cumprir registrar que a análise acerca da constitucionalidade e legalidade das propostas legislativas compete a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, cabendo às Secretaria de Estado e demais órgãos e entidades da administração pública estadual, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Logo, muito embora esta Secretaria de Estado da Administração **não constatae contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)**, e por mais relevantes que sejam as ações previstas no Projeto de Lei em análise, não há que se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto houve interferência indevida do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo.

Assim sendo, registra-se que a constatação da existência de dispositivos de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, **muito embora não se constatae contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)**, opina-se² pela competente análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei nº 0492.0/2021, pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, diante do aparente vício de iniciativa.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

²A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D5M5YP0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 20/04/2022 às 14:35:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA0XzYyMDZfmjAyMi84RDVNNVIQMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006204/2022** e o código **8D5M5YP0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 6204/2022
Interessado(a): Casa Civil

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 304/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3TU394IB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 20/04/2022 às 17:53:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA0XzYyMDZfMjAyMjAzVFUzOTRlQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006204/2022** e o código **3TU394IB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0492.0/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria